

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 48, DE 2003

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991.

AUTOR: Associação Secundarista e Universitária de Alagoas – ASUAL

RELATOR: Deputado DR. PINOTTI

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 48, de 2003, formulada pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas – ASUAL, entidade civil com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, para *alterar o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Trata-se da sugestão de, na composição dos Conselhos Tutelares em cada Município, incluir um conselheiro indicado pelas entidades estudantis de representação estadual, além dos demais quatro membros escolhidos pela comunidade local, mantendo o número de cinco conselheiros.

Segundo a justificação encaminhada pelo Presidente da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas – ASUAL, o Senhor Marcelo Costa dos Santos, o objetivo dessa sugestão é contribuir para a formação dos jovens brasileiros, a partir da instituição de canais para a participação da juventude na vida pública do País.

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa e do Regulamento Interno da Comissão,

analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II – VOTO DO RELATOR

A sugestão da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas – ASUAL expressa a correta preocupação com a construção de políticas públicas para a juventude brasileira.

Sintonizado com as demandas da sociedade, o Congresso Nacional vem se dedicando a essa temática, por meio da instituição de comissões especiais, as quais são referidas no ofício de encaminhamento da sugestão em exame. São elas a Subcomissão Temporária da Criança, do Adolescente e da Juventude – CASCAJ, no Senado Federal, e a Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude – CEJUVENT, da Câmara dos Deputados.

Estamos certos de que dar oportunidade aos jovens para que participem em órgãos colegiados, encarregados de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, poderá contribuir de forma decisiva com sua preparação para o exercício consciente e pleno da cidadania.

Pelas razões expostas, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 48, de 2003, encaminhada pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas – ASUAL, nos termos do Projeto de Lei em anexo. Apenas alertamos que a Lei nº 8.069 é do ano de 1990, e não de 1991, como consta na ementa da sugestão em análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DR. PINOTTI

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, sendo quatro escolhidos pela comunidade local e um pela comunidade estudantil, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º O conselheiro representante da comunidade estudantil será escolhido entre candidatos inscritos pelas entidades estudantis, devidamente registradas e reconhecidas por lei de utilidade pública, de representação municipal ou estadual, desde que abrangendo o Município onde está sediado o Conselho Tutelar, podendo cada entidade inscrever somente um candidato para o processo de escolha, previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 2º Na existência de mais de um Conselho Tutelar no Município, só será permitido a uma entidade ter representante em mais de um Conselho quando as demais entidades legalmente constituídas estiverem representadas, cada uma pelo menos em um Conselho.

§ 3º Aos candidatos a membro do Conselho Tutelar inscritos pelas entidades estudantis serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º No caso de conselheiro representante de entidade estudantil afastar-se do Conselho ou da entidade que representa, por irregularidade, caberá a essa entidade indicar outro representante para ocupar a vaga no Conselho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Comissão de Legislação Participativa